



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.965 - MG (2013/0278396-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ABÍLIO ALVES MARZAGÃO FILHO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
PACIENTE : **ANDERSON DIAS FARIA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 3. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A manutenção da prisão preventiva justifica-se para resguardar a ordem pública em razão da inequívoca periculosidade do agente, preso em flagrante com outros acusados, notadamente em razão das apreensões feitas – com o paciente foram encontrados 101 quilos de maconha e com os corréus, o valor de R\$ 6.000,00. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.965 - MG (2013/0278396-3)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Dias Faria, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Consta dos autos que o paciente – com dois outros acusados – foi preso em flagrante no dia 9/4/2013, pela suposta prática da conduta descrita no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, prisão convertida em preventiva.

O Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, nos termos da decisão de fls. 101/104. Contra essa decisão, a defesa impetrou **habeas corpus** na Corte estadual, alegando que o pedido de liberdade "foi indeferido sem a indicação de qualquer fato apto a demonstrar a necessidade da medida extrema". Sustentou, também, estarem ausentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, destacando, ainda, que o paciente apresentava situação pessoal favorável, merecendo responder ao processo em liberdade (fl. 161). O Tribunal de Justiça de origem, contudo, denegou a ordem e o acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 160):

HABEAS CORPUS - LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PREENCHIDOS - ORDEM DENEGADA. A liberdade provisória não pode ser concedida quando presente e demonstrada qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva

O impetrante reafirma, no presente **habeas corpus**, a inexistência das hipóteses legais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Assevera que a decisão singular, mantida pelo Tribunal impetrado, fez apenas alusões genéricas, não demonstrando, concretamente, a necessidade da custódia cautelar do paciente.

Argumenta que a "suposta presença de indícios de autoria e materialidade, isoladamente, não autoriza o decreto segretatório, se ausentes os demais requisitos da prisão preventiva, sendo certo que a culpabilidade somente poderá ser decretada após a prestação jurisdicional plena, observando-se o amplo direito de defesa e o contraditório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

institutos previstos na Constituição Federal" (fl. 6).

Assegura, no presente caso, não haver "nenhuma prova sequer indícios, da prática do crime de tráfico de droga" que seja imputada ao paciente (fl. 7) e que "uma prisão não pode ser baseada única e exclusivamente em meras suposições" (fl. 12).

Destaca, ainda, que o paciente é primário, exerce atividade lícita e tem endereço fixo, sendo possível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva, concedendo-se a liberdade mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo penal.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 172/174.

As informações foram prestadas às fls. 185/196 e 198/216.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 220/224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 275.965 - MG (2013/0278396-3)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial firmou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n. 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n. 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n. 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux; e **Habeas Corpus** n. 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo a analisar as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente – a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício –, evitando-se, desse modo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

No presente **writ**, busca-se, em síntese, a revogação da prisão cautelar ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

No caso, o Magistrado de primeiro grau homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do paciente, apontando a seguinte fundamentação (fl. 194):

No caso dos autos, verifico que existe prova da materialidade dos crimes prescritos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006. Presentes, também indícios suficientes de autoria, tudo consubstanciado no APFD formalizado e no laudo de constatação juntados aos autos, onde foram apreendidos 80 tabletes de 'maconha', pesando 101 quilos, além da quantia de R\$ 60,00, em poder de Micheal Alexsander de Oliveira, ao passo que em poder de Anderson foi apreendida a quantia de R\$ 6.000,00.

O Tribunal impetrado, por sua vez, denegou a ordem originária, aduzindo para tanto os seguintes motivos (fl. 212):

O paciente foi preso em flagrante depois de a PM ter, longamente, observado suas ações, juntamente com os co-réus, quando se logrou êxito na apreensão de vultosa quantidade de drogas e dinheiro. Com o paciente foram apreendidos mais de mais de 100 (cem) quilos de maconha, e com os co-réus R\$6.000,00 (seis mil reais). Ora, a movimentação dessa quantidade imensa de droga indica, materialmente, que o paciente e os demais comparsas exerciam o tráfico de drogas, de maneira organizada e vultosa, o que, à toda evidência, indica que a sua soltura seria, sim, capaz de pôr em risco a segurança pública local e, quiçá, do Estado de Minas Gerais. Por tudo isso é que entendo necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente, posto que derivada de imperiosa medida para garantia da ordem pública, já tão aviltada pelo tráfico de drogas.

Como se vê, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta, destacando a periculosidade do paciente que, com outros acusados, exercia o tráfico de drogas de maneira organizada, movimentando quantidades vultosas de entorpecente e dinheiro – com o paciente foram apreendidos 101 quilos de maconha e com os corréus, o valor de R\$ 6.000,00. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE REINCIDENTE E COM DIVERSAS PASSAGENS DELITIVAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

[...]

4. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando a paciente é acusada, com base em sua FAC, de estar a serviço do comércio ilícito de entorpecentes, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

5. A quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, como na espécie, em que foram apreendidos em poder da paciente 22 invólucros contendo aproximadamente 7,20 g de cocaína, e 1 invólucro contendo 015 g de crack, o que se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.

6. Impetração não conhecida.

(HC n. 249.782/MG, Relator o Ministro **Og Fernandes**, DJe 01/07/2013)

B - HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE EM 14.09.10. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 5º., XLIII DA CF/88. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUALIDADE DA DROGA (265 GRAMAS DE MACONHA). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...].

3. Ademais, no caso concreto, presentes indícios veementes de autoria e provada a materialidade do delito, a manutenção da prisão cautelar encontra-se plenamente justificada na garantia da ordem pública, tendo em vista a qualidade do entorpecente apreendido (265 gramas de maconha).

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.

(HC n. 187.584/RS, Relator Ministro **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe 12/05/2011)

Ressalte-se que a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada.

Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

Por fim, estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, a bem do resguardo da ordem pública e da instrução criminal, conforme visto acima, e ante a gravidade dos fatos, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0278396-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 275.965 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00361340620138130625 00403917420138130625 10000130406408000
361340620138130625

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ABÍLIO ALVES MARZAGÃO FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : ANDERSON DIAS FARIA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.